



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100660-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LARISSA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1100660-76.2023.8.26.0002.

Apelante: Larissa da Silva Rodrigues (Justiça Gratuita).

Apelada: Telefônica Brasil S/A.

Ação: Declaratória c.c. indenização danos morais.

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro – 6ª Vara Cível.

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho.

Voto nº 41.400

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização de danos morais. Comprovada a relação contratual entabulada entre as partes. Débito existente. Cobrança devida. Ausência de ato ilícito. Dano moral não configurado pela ausência de notificação prévia pela ré. Competência dos órgãos de proteção ao crédito. Inteligência da Súmula 359 do STJ. Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória ajuizada por Larissa da Silva Rodrigues em face da Telefônica Brasil S/A, cuja r. Sentença de fls. 240/243, de relatório adotado, julgou a demanda improcedente.

Inconformada, apela a autora alegando, em suma, que as provas acostadas pela ré não possuem o condão de confirmar que a apelante é a real responsável pelo débito. Aduz que a ré não juntou provas consistentes, acostando aos autos meras telas sistêmicas sem valor probatório, nem

tampouco provas concretas da legalidade da exigibilidade do valor apontado no cadastro de inadimplentes. Assevera que sequer foi notificada extrajudicialmente, anteriormente ao registro de seu nome no cadastro de inadimplentes, sobre o débito em aberto existente. Requer condenação da ré ao pagamento de danos morais *in re ipsa* pela negativação do seu nome.

O recurso foi contra-arrazado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal para apreciação e julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial, em breve síntese, que a autora foi surpreendida com a indevida negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes em decorrência de débitos totalizados no valor de R\$586,68 com origem 21/11/2017, afirmando que desconhece o número de contrato e o débito negativado. Assevera que não recebeu qualquer notificação prévia da dívida antes do procedimento de cobrança, tendo dúvidas quanto a sua exigibilidade.

A versão foi refutada pela ré em contestação ao alegar, sinteticamente, que a autora figurou como titular da unidade consumidora, conforme contrato nº 971037518480910299, referente a serviços de linha nº (11)4644-5533, habilitada de 17/11/2016 a 21/05/2018, que

acabou encerrado, nesta data, por falta de pagamento. Assevera que o CPF da autora não se encontra presente no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA. Destarte, pugna pela improcedência da ação em razão da inexistência de ato ilícito e da consequente legitimidade na cobrança do débito.

Nesse cenário, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, além do consequente dever, da autora, de pagar pela contraprestação dos serviços prestados pela operadora ré.

Conforme bem apontado pelo magistrado de primeiro grau, a ré logrou êxito em demonstrar que a autora figura como titular do contrato; *ipsis litteris*:

“Verifica-se que no sistema do réu constam pagas diversas faturas, além de propostas de (re)negociação dos débitos, todos cobrados em endereço atrelado ao CPF da autora junto ao site do Serasa.

Pondero que não se pode conceber a existência de “fraudador” que paga as contas de sua vítima e (re)negocia dívida.

Considerando-se que não há efetiva negativa acerca da prévia relação jurídica contratual anterior entre as partes, as “telas sistêmicas”, desde que em consonância com o conjunto probatório dos autos, são aptas a demonstrar o contrato e os meses de inadimplemento.
(...)

Depreende-se do conjunto probatório dos autos, assim, haver relação contratual entre as partes e, mesmo assim, a autora não demonstra o pagamento das faturas vencidas e acima especificadas pelo credor, ônus da parte autora (art. 373, I, do CPC), não se podendo

falar aqui em inversão do ônus da prova (ao credor cabe demonstrar o vínculo obrigacional; não lhe cabe provar a inexistência de pagamento)”.

Com efeito, restou evidente que a autora, sabendo de seu vínculo contratual com a ré, deixou voluntariamente de arcar com o pagamento contraprestacional. Tanto é verdade que, a autora, arcou com o pagamento das faturas anteriores (fl. 144/156 c.c. 122/125) – o que se confirma, indiretamente, que a existência e os deveres do contrato nº 971037518480910299 eram de pleno conhecimento da autora, sendo legítima a cobrança da dívida, bem assim do cadastro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, caso houvesse prova do registro.

Nesse sentido, entendimento pacificado sobre o tema nesta C. Corte:

*“CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Pretensão de ver declarada a inexigibilidade de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou.** Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia elétrica em benefício da sua própria vítima, **inclusive com o pagamento das faturas anteriores.** Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir. **Litigância de má-fé configurada. Negativação e protesto advindos de regular exercício de direito.** Pedido improcedente. Sentença reformada, com inversão da sucumbência. Recurso provido, com observação.”* (TJSP; Apelação Cível 1000994-47.2024.8.26.0009; Relator:

Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (Grifei).

“APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO.

Negativação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Prova coligida comprova a relação contratual das partes. Documentos que evidenciam tanto a origem do débito quanto o inadimplemento da autora. Telas sistêmicas. Eficácia probatória concedida pelo art. 425, V, do CPC. Autora que tem a responsabilidade de informar a saída do imóvel e protocolar o pedido de encerramento do contrato. Data da saída não comprovada. Exercício regular de direito do credor. Artigo 188, inciso I, do Código Civil. Ausência de ato ilícito que afasta o dever de indenizar. Afastamento dos danos morais. Sentença reformada. Recurso provido da ré provido e recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000294-10.2024.8.26.0094; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brodowski - Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025) (Grifei).

No que atine ao dano moral, malgrado a autora tenha afirmado que o seu nome fora negativado sem qualquer notificação prévia da ré – configurando-se o dano moral *in re ipsa* – certo é que o dever de notificação prévia do devedor inadimplente é de responsabilidade exclusiva dos órgãos de cadastramento de maus pagadores, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 359: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.”), não havendo razão de se adentrar em discussão nesse sentido nos presentes autos.

Para concluir, no presente caso, é notória a litigância de má-fé, visto que a autora, na tentativa de induzir o juízo a erro, agiu de forma temerária, a fim de alterar a verdade dos fatos para se beneficiar de forma injustificada frente às provas trazidas aos autos. Nessa toada, nos termos dos artigos 79 e 80, II, ambos do CPC, impõe-se reconhecer a litigância de má-fé da autora, sendo, de rigor, a sua condenação segundo o artigo 81, do CPC, que ora fixo em 2% sobre o valor da causa..

Nesse sentido, perfilha a jurisprudência do STJ:

*“É dever das partes agir com lealdade, sob pena de, como no caso, configurar-se litigância de má-fé ao tentar **alterar a verdade dos fatos e agir de forma temerária**, nos termos do art. 80, II e V, do NCPC. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 81 do NCPC.”* (AgInt nos EDcl no AREsp 825.696/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Julgamento: 15/12/2016) (Grifei).

Seguindo entendimento dos Tribunais Superiores, já julgou esta C. Câmara em casos similares:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de ***inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais***. Sentença de improcedência. **TV por assinatura**. ***Inadimplência da devedora***. Contrato vigente. ***Afirmação da autora de que jamais contratou os serviços prestados pela ré, devidamente afastada pela prova documental coligida***. Documentos juntados que demonstram tanto a contratação como a origem do débito. Inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Exercício regular de direito do credor. Artigo*

188, inciso I, do Código Civil. Indenização por danos morais. Pretensão afastada. **CONDENAÇÃO DA APELANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Possibilidade. Comprovado o dolo processual. Alteração da verdade dos fatos. Uso do processo para conseguir objetivo ilegal.** Artigo 80, incisos II e III, do CPC. Manutenção da multa imposta em Primeiro Grau (1% do valor da causa). Artigo 81 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1036723-68.2018.8.26.0002; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2022; Data de Registro: 11/04/2022) (Grifei).

“**APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.** Sentença de improcedência. **PRELIMINAR EM CONTRARAZÕES** apresentadas pela ré. Violação ao princípio da dialeticidade do recurso. Inocorrência. Preliminar rejeitada. **MÉRITO. CONDENAÇÃO DO AUTOR-APELANTE COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Possibilidade. Comprovado o dolo processual. Alteração da verdade dos fatos. Uso do processo para conseguir objetivo ilegal.** Artigo 80, incisos II e III, do CPC. Manutenção da multa imposta em Primeiro Grau (5% do valor da causa). Artigo 81 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000161-78.2020.8.26.0232; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cesário Lange - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021) (Grifei).

“**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Alegação do autor de desconhecimento acerca do débito ensejador da negativação.** Documentos juntados pela ré que comprovam a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida. Cobrança legítima. Negativação que constitui exercício regular de direito. Prévia notificação acerca da negativação. Dever do órgão mantenedor do cadastro e não do credor. **Litigância de má-fé. Ocorrência. Alteração da verdade dos fatos.** Gratuidade da justiça. Restabelecimento. Recurso parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido. (TJSP; Apelação Cível 1051034-87.2016.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2017; Data de Registro: 29/09/2017) (Grifei).

Dessa forma, mantenho a sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância, benefício que não abrange a penalidade acima imposta.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator